



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL:**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** no fim assinado, no uso de
suas atribuições constitucionais, com fundamento no artigo 129,
inciso IV, da Constituição Federal, combinado com o artigo 95,
parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Estadual, promove a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

tendo por objeto a declaração da inconstitucionalidade do **artigo 4º, inciso I, alínea c**, e do **artigo 11, § 3º, da Lei Municipal nº 4.396/2026**, que *dispõe sobre a concessão de auxílio-alimentação aos agentes públicos no âmbito do Poder Executivo de Horizontina, na forma de cartão-alimentação; revoga a Lei Municipal nº 3.248, de 23 de maio de 2011; e dá outras providências*, do Município de **Horizontina**, pelas razões de direito a seguir expostas:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

1. Os dispositivos impugnados seguem abaixo
grifados:

LEI N.º 4.396, DE 09 DE MARÇO DE 2026.

Dispõe sobre a concessão de auxílio-alimentação aos agentes públicos no âmbito do Poder Executivo de Horizontina, na forma de cartão-alimentação; revoga a Lei Municipal nº 3.248, de 23 de maio de 2011; e dá outras providências.

(...)

Art. 4º Perderá o direito ao auxílio-alimentação, no mês correspondente, àquele que deixar de cumprir qualquer das seguintes condições:

I — Integralmente, quando:

a) houver falta injustificada ao serviço;

b) esteja cumprindo pena privativa de liberdade.

c) o agente público que possuir mais de 03 (três) atestados médicos, inclusive de consultas inferiores a meio turno.

(...)

Art. 11. Para a consecução das disposições estabelecidas por esta Lei, o Poder Executivo municipal fica autorizado a promover a contratação em conformidade com a Lei no 14.133, de 1º de abril de 2021, tendo por objeto a administração, interação das operações decorrentes do uso do cartão-alimentação, bem como a prestação de serviços como intermediadora na relação de compras.

§ 1º A contratação não pode acarretar nenhum ônus, direto ou indireto, ao Município de Horizontina ou ao servidor público municipal.

§ 2º A empresa contratada deverá estar inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador — PAT, nos termos da Lei Federal no 6.321, de 14 de abril de 1976, e suas alterações.

§ 3º Como regra de transição, a obrigatoriedade de utilização do auxílio nos estabelecimentos comerciais situados no limite geográfico do Município somente será exigida após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

2. DO MÉRITO

2.1. Do parâmetro de controle: O Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade

Preliminarmente, cumpre delimitar o exato alcance da inconstitucionalidade material arguida. A impugnação refere-se à validade de duas ordens de restrições impostas aos servidores públicos municipais de Horizontina no tocante à percepção do vale-alimentação: **(i)** a supressão do benefício em decorrência de afastamentos justificados por motivo de saúde, e **(ii)** a limitação territorial que obriga o uso do benefício exclusivamente nos estabelecimentos comerciais localizados no limite geográfico do referido município.

Portanto, a análise de mérito cinge-se às regras dispostas no artigo 4º, inciso I, alínea c, e artigo 11, § 3º, da Lei Municipal nº 4.396/2026, de Horizontina.

Tais exigências violam frontalmente o princípio constitucional da razoabilidade, previsto no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, *in verbis*:

*Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõem, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação, da transparência e o seguinte:
(...)*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Cumpre destacar que o conceito de razoabilidade se revela sob dois prismas, levemente distintos entre si, mas igualmente pertinentes no presente caso. Vejamos:

Sob um primeiro ângulo, a razoabilidade pode ser analisada pela ideia de moderação, de proporção entre meios e fins, de bom senso. Esse vértice interpretativo é muito bem sintetizado por Fábio Corrêa Souza de Oliveira¹:

O razoável é conforme a razão, racionável. Apresenta moderação, lógica, aceitação, sensatez. A razão enseja conhecer e julgar. Expõe o bom senso, a justiça, o equilíbrio. Promove a explicação, isto é, a conexão entre um efeito e uma causa. É contraposto ao capricho, à arbitrariedade. Tem a ver com a prudência, com as virtudes morais, com o senso comum, com valores superiores propugnado em dada comunidade.

Nessa linha de intelecção, segundo Luís Roberto Barroso², o princípio da razoabilidade permite ao Poder Judiciário invalidar atos legislativos ou administrativos que afrontem valores sensíveis como racionalidade, justiça, medida adequada, senso comum e rejeição aos atos arbitrários e caprichosos.

Perspectiva igualmente legítima para se observar o tema é a do princípio da proporcionalidade, que elucida a legitimidade dos atos estatais - qualquer ato, aí incluídas, por

¹ OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. *Por uma teoria dos princípios: o princípio constitucional da razoabilidade*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003.

² BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*, 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 292-293.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

evidente, as normas - por meio de três critérios: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Sob essa perspectiva, cabe colacionar aos autos trecho do voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes nos autos da Intervenção Federal nº 2.915-5/SP, que enfrenta com profundidade o assunto:

(...)

Diante desse conflito de princípios constitucionais, considero adequada a análise da legitimidade da intervenção a partir de sua conformidade ao princípio constitucional da proporcionalidade.

O princípio da proporcionalidade, também denominado princípio do devido processo legal em sentido substantivo, ou ainda, princípio da proibição do excesso, constitui uma exigência positiva e material relacionada ao conteúdo de atos restritivos de direitos fundamentais, de modo a estabelecer um "limite do limite" ou uma "proibição de excesso" na restrição de tais direitos. A máxima da proporcionalidade, na expressão de Alexy, coincide igualmente com o chamado núcleo essencial dos direitos fundamentais concebido de modo relativo - tal como o defende o próprio Alexy. Nesse sentido, o princípio ou máxima da proporcionalidade determina o limite último da possibilidade de restrição legítima de determinado direito fundamental.

A par dessa vinculação aos direitos fundamentais, o princípio da proporcionalidade alcança as denominadas colisões de bens, valores ou princípios constitucionais. Nesse contexto, as exigências do princípio da proporcionalidade representam um método geral para a solução de conflitos entre princípios, isto é, um conflito entre normas que, ao contrário do conflito entre regras, é resolvido não pela revogação ou redução teleológica de uma das normas conflitantes nem pela explicitação de distinto campo de aplicação entre as normas, mas antes e tão-somente pela ponderação do peso relativo de cada uma das normas em tese aplicáveis e aptas a fundamentar decisões em sentidos opostos. Nessa última hipótese, aplica-se o princípio da proporcionalidade para estabelecer ponderações entre distintos bens constitucionais.

Em síntese, a aplicação do princípio da proporcionalidade se dá quando verificada restrição a determinado direito



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

fundamental ou um conflito entre distintos princípios constitucionais de modo a exigir que se estabeleça o peso relativo de cada um dos direitos por meio da aplicação das máximas que integram o mencionado princípio da proporcionalidade. São três as máximas parciais do princípio da proporcionalidade: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. (...)

Registre-se, por oportuno, que o princípio da proporcionalidade aplica-se a todas as espécies de atos dos poderes públicos, de modo que vincula o legislador, a administração e o judiciário, tal como lembra Canotilho (Direito Constitucional e Teoria da constituição, Coimbra, Almedina, 2ª ed., p. 264). (...)

Por sua vez, Humberto Ávila³ detalha as três máximas parciais do princípio da proporcionalidade:

Uma medida é adequada se o meio escolhido está apto para alcançar o resultado pretendido; necessária, se, dentre todas as disponíveis e igualmente eficazes para atingir um fim, é a menos gravosa em relação aos direitos envolvidos; proporcional ou correspondente, se, relativamente ao fim perseguido, não restringir excessivamente os direitos envolvidos.

Estabelecidas essas premissas teóricas, passa-se ao exame específico das inconstitucionalidades apontadas na legislação de Horizontina.

2.2. Da inconstitucionalidade do artigo 4º, inciso I, alínea c: O desconto por motivo de saúde:

³ ÁVILA, Humberto. *A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade*. Revista Diálogo Jurídico. Salvador, ano I, vol. I, n.4, p. 28, jul.2001, (versão online).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

O artigo 4º, inciso I, alínea *c*, da Lei Municipal nº 4.396/2026, estabelece a perda integral do auxílio-alimentação ao servidor que *possuir mais de 03 (três) atestados médicos, inclusive de consultas inferiores a meio turno.*

Quer dizer, o servidor público municipal de Horizontina que, no regular exercício de suas funções, adoecer e necessitar se ausentar do trabalho mais de 03 (três) vezes, mediante atestado médico, deixará de receber, totalmente, o auxílio destinado a compensar suas despesas com alimentação.

Ao avaliar tal dispositivo pelo teste trifásico da proporcionalidade, chega-se à conclusão de que é inconstitucional sob todos os ângulos de análise. Vejamos:

Adequação: A previsão de supressão integral do vale-alimentação em razão da utilização de mais de 03 (três) atestados médicos, incluindo consultas inferiores a meio turno, não se coaduna com o objetivo declarado de incentivar a assiduidade. O adoecimento do servidor é evento involuntário e fortuito. A medida restritiva, ao focar na quantidade literal de documentos apresentados - chegando ao extremo de contabilizar consultas inferiores a meio turno - não tem aptidão para induzir mudança de comportamento, pois ninguém escolhe adoecer ou necessitar de assistência médica de forma deliberada. Não hánexo causal entre a sanção (perda do benefício) e a conduta que se pretende estimular (comparecimento), pois a ausência, mesmo que pontual para uma consulta, decorre de força maior. Logo, o meio é inadequado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Necessidade: O dispositivo não atende ao subprincípio da necessidade, pois existem alternativas menos gravosas para garantir a eficiência do serviço. O legislador poderia ter mantido o benefício para casos de saúde devidamente atestados, independentemente da quantidade de vezes que o servidor precise buscar auxílio médico, combatendo apenas as faltas injustificadas. Ao fixar o limite rígido de 03 (três) atestados, a norma acaba por equiparar, para fins de corte de verba alimentar, o servidor desidioso àquele que possui uma saúde fragilizada ou que preza pela medicina preventiva. Punir o servidor que apresenta um quarto atestado com a perda integral de seu benefício alimentar excede o necessário para a gestão de pessoal. Em suma, atingir o servidor enfermo é a via mais gravosa possível, existindo alternativas como a fiscalização rigorosa de laudos.

Proporcionalidade em sentido estrito: O sacrifício imposto ao servidor adoecido é manifestamente desproporcional. A literalidade da norma ignora que o servidor doente ou em tratamento enfrenta gastos extraordinários. Retirar-lhe a verba destinada à sua alimentação justamente por ele ter atingido a quarta ocorrência médica no mês é impor uma dupla penalização: a fragilidade física e a asfixia financeira. O custo humano dessa restrição - que desconsidera a veracidade do estado clínico para focar meramente na contagem numérica de atestados - supera qualquer suposta economia aos cofres públicos municipais ou suposto ganho de produtividade.

Fica, portanto, demonstrado que o dispositivo legal impugnado não supera as três vertentes do postulado da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

proporcionalidade, revelando-se materialmente inconstitucional por ofensa direta ao princípio da razoabilidade, previsto no artigo 19 da Constituição Estadual.

2.3. Da inconstitucionalidade do artigo 11, § 3º: A restrição territorial do uso do benefício

Avançando para a segunda ordem de inconstitucionalidade, o artigo 11, § 3º, da referida lei municipal, estabelece que o vale-alimentação poderá ter seu uso delimitado a “estabelecimentos comerciais situados no limite geográfico do Município”.

Ao submeter tal dispositivo ao teste da proporcionalidade, cuja aplicação a todos os atos do poder público, inclusive os legislativos, é reiteradamente afirmada pela jurisprudência pátria, verifica-se sua flagrante inconstitucionalidade.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, tem consistentemente invalidado normas que, embora busquem um fim legítimo, o fazem por meios desproporcionais, em clara violação à razoabilidade.

Nesse sentido, é paradigmático o entendimento firmado pelo Pretório Excelso no Recurso Extraordinário nº 833291⁴. Ao analisar lei municipal que impunha a *shopping centers* a obrigação de manter ambulatorios, a Corte fixou a tese (Tema

⁴ (RE 833291, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 04-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19-12-2023 PUBLIC 08-01-2024)
SUBJUR Nº 541/2026



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

1.051⁵) de que a norma era inconstitucional por afrontar os princípios da livre iniciativa, da razoabilidade e da proporcionalidade. **O precedente demonstra que a competência municipal não autoriza a imposição de ônus desarrazoados que restrinjam a liberdade econômica e individual, mesmo que o objetivo seja proteger um interesse local.**

Aplicando-se essa mesma lógica ao caso concreto, a norma de Horizontina não se sustenta:

Adequação: A medida não se revela adequada. O vale-alimentação possui natureza indenizatória, visando ressarcir o servidor pelos gastos com sua alimentação. Restringir o uso ao território do município de Horizontina não guarda relação lógica com a finalidade de nutrir o trabalhador. Ao contrário, pode prejudicar essa finalidade caso o servidor resida em município vizinho ou, por qualquer razão, encontre preços mais vantajosos em outra localidade. A restrição territorial transforma o benefício alimentar em instrumento de política econômica protecionista local, desviando-se da finalidade pública da verba.

Necessidade: A medida falha, também, no teste da necessidade. Para fomentar o comércio local – claramente, a *mens legis* -, o Município dispõe de outros meios de incentivo fiscal e econômico que não passam pela restrição da liberdade de consumo do servidor público. Tal como decidido pelo STF no precitado RE 833.291, a existência de meios menos gravosos para atingir o fim pretendido evidencia a

⁵ **Tema 1051.** *É inconstitucional lei municipal que estabeleça a obrigação da implantação, nos shopping centers, de ambulatório médico ou serviço de pronto-socorro equipado para o atendimento de emergência". 3. Recurso extraordinário ao qual se dá provimento.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

inconstitucionalidade da opção legislativa. Obrigar o servidor a gastar sua verba alimentar exclusivamente em um universo restrito de fornecedores constitui meio excessivamente gravoso, criando uma espécie de “reserva de mercado” compulsória que viola a livre concorrência e a livre escolha.

Proporcionalidade em sentido estrito: O ônus imposto aos servidores (perda de poder de compra, restrição de liberdade, impossibilidade de uso em trânsito ou viagem) supera, em muito, qualquer benefício administrativo alegado. Não é razoável que a Administração Pública dite *onde* o servidor deve adquirir seus gêneros alimentícios, invadindo a esfera privada e a gestão da economia doméstica do indivíduo.

Fica evidente, assim, que a norma municipal, ao equiparar o afastamento por adoecer e necessitar se ausentar do trabalho mais de 03 (três) vezes a uma falta injustificada e ao impor restrições territoriais ao uso da verba, transmuta indevidamente a natureza do vale-alimentação, violando o princípio da Razoabilidade insculpido no artigo 19 da Constituição Estadual.

2.4. As teses ora sustentadas encontram sólido arrimo na jurisprudência recente deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, durante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5389546-24.2025.8.21.7000. Em caso de notável simetria fática e jurídica, a Corte Gaúcha debruçou-se sobre a legislação do Município de Guabiju (artigo 2º-A, bem como dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

incisos II e III, e do § 1º, do artigo 5º-A, da Lei nº 1.266/2014, todos acrescidos pela Lei nº 1.607/2025), cuja arquitetura normativa assemelhava-se, em essência, aos dispositivos aqui combatidos.

Ressalte-se que, dada a contemporaneidade do julgado, ainda não houve a publicação oficial do respectivo acórdão, estando o feito amparado pelo extrato da ata de julgamento⁶, que confirma a decisão unânime do Tribunal Pleno pela procedência da ação.

Por oportuno, colaciona-se a síntese do entendimento ministerial que guiou o julgamento daquela demanda, a qual abordou tanto a punição por afastamentos de saúde quanto à restrição territorial do benefício:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
Município de Guabiju. Artigo 2º-A, bem como incisos II e III, e § 1º, do artigo 5º-A, da Lei nº 1.266, de 03 de dezembro de 2014, acrescidos pela Lei nº 1.607, de 06 de março de 2025. 1. Norma municipal que estabelece a limitação territorial obrigando o uso do vale-alimentação exclusivamente no comércio local. Restrição desproporcional à liberdade de escolha e consumo do servidor. Instrumento inadequado de política econômica protecionista. 2. Dispositivos que determinam a perda proporcional ou integral do direito ao benefício ao servidor com afastamentos justificados por

⁶ *Extrato de Ata da Sessão Virtual: O ÓRGÃO ESPECIAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO ART. 2º-A NA PARTE EM QUE DISPÕE "PODENDO HAVER A DELIMITAÇÃO DO USO DO VALE-ALIMENTAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE GUABIJU", E DOS INCISOS II E III E DO § 1º DO ART. 5º-A, TODOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.266/2014, COM A REDAÇÃO QUE LHEZ FOI CONFERIDA PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.607/2025, DO MUNICÍPIO DE GUABIJU, POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, INSCULPIDO NO ART. 19, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. IMPEDIDO O DESEMBARGADOR GIOVANNI CONTI (Evento 29, EXTRATOATA1, da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5389546-24.2025.8.21.7000).*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

atestados de saúde. Equiparação desarrazoada entre ausências voluntárias e eventos involuntários (doença). 3. Violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Meio inadequado para estimular a assiduidade, uma vez que o adoecimento é alheio à vontade do servidor. Inexistência de nexo causal entre a restrição financeira e a modificação da conduta que se pretende estimular em casos de faltas justificadas por saúde. 4. Comportamento contraditório da Administração. Regime Jurídico dos Servidores Municipais que considera como de efetivo exercício afastamentos “para tratamento de saúde”, desvirtuando a natureza ‘propter laborem’ e indenizatória alegada para justificar o desconto nos casos de enfermidade comum. 5. Afronta ao artigo 19, ‘caput’, da Constituição Estadual. MANIFESTAÇÃO PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. – grifou-se.

Em síntese, os dispositivos impugnados - tanto o que pune o servidor enfermo com a perda do auxílio após o terceiro atestado, quanto o que impõe a limitação territorial de consumo - padecem de idêntico vício: a desproporcionalidade.

Assim, alinhando-se ao entendimento unânime deste egrégio Tribunal de Justiça, impõe-se a declaração de inconstitucionalidade das referidas normas (**artigo 4º, inciso I, alínea c**, e **artigo 11, § 3º**, da Lei Municipal nº 4.396/2026, de Horizontina), por absoluta afronta ao artigo 19, *caput*, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

3. DO PEDIDO LIMINAR

Na esteira de todo o acima exposto, impõe-se seja liminarmente suspensa a eficácia do **artigo 4º, inciso I, alínea “c”**, e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

do **artigo 11, § 3º**, ambos da **Lei nº 4.396/2026**, do **Município de Horizontina**.

A **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) faz-se presente na medida em que, nos termos da fundamentação já desenvolvida, os dispositivos impugnados desvirtuam a finalidade do auxílio-alimentação. Ao equiparar o adoecimento involuntário (acima de três atestados) à falta injustificada e ao impor uma “reserva de mercado” territorial para o consumo da verba, a legislação local contraria frontalmente o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. A plausibilidade jurídica é reforçada pela recente e unânime orientação deste Órgão Especial no julgamento de caso análogo (ADI nº 5389546-24.2025.8.21.7000), o que denota a alta probabilidade de êxito da tese ora sustentada.

O **perigo na demora** (*periculum in mora*) é cristalino e reside na natureza alimentar da verba em questão. A manutenção dos efeitos da norma acarretará:

I - Risco à subsistência e à dignidade: A supressão integral do benefício para servidores enfermos impõe uma punição financeira justamente no momento de maior vulnerabilidade do indivíduo, comprometendo sua estabilidade econômica e recuperação clínica, e

II - Restrição indevida à liberdade de consumo: A limitação territorial forçada obriga o servidor a um regime de consumo geográfico restrito, impedindo-o de buscar



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

melhores preços ou conveniência fora dos limites do Município, o que gera prejuízo imediato ao seu poder de compra.

Afigura-se urgente assegurar a proteção constitucional à dignidade e à saúde dos servidores, evitando que a eficácia de normas manifestamente desproporcionais cause danos financeiros irreversíveis a cada fechamento de folha de pagamento.

Presentes, portanto, os requisitos para a concessão da medida cautelar, quais sejam, a plausibilidade jurídica da tese exposta e o risco de dano alimentar iminente aos servidores de Horizontina, requer-se o deferimento da liminar para suspender a vigência das normas atacadas até o julgamento definitivo de mérito.

4. Pelo exposto, requer o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL que, recebida e autuada a presente ação direta de inconstitucionalidade, seja(m):

a) deferida *inaudita altera pars* medida cautelar, para o fim de **suspender liminarmente** os efeitos do **artigo 4º, inciso I, alínea c, e artigo 11, § 3º, da Lei Municipal nº 4.396/2026, de Horizontina**, por ofensa ao artigo 19, *caput*, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

b) notificadas as autoridades municipais responsáveis pela promulgação e publicação da lei em comento, para que, querendo, prestem informações, no prazo legal;

c) citado o Procurador-Geral do Estado, para que ofereça a defesa da constitucionalidade do ato normativo impugnado, na forma do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual, e

d) a procedência integral do pedido, para declarar a **inconstitucionalidade material do artigo 4º, inciso I, alínea c, e artigo 11, § 3º, da Lei Municipal nº 4.396/2026, de Horizontina**, por ofensa ao artigo 19, *caput*, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

Causa de valor inestimado.

Porto Alegre, 09 de maio de 2026.

ALEXANDRE SIKINOWSKI SALTZ,

Procurador-Geral de Justiça.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário).